



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL-ES

## DECISÃO

**Referente: Tomada de Preços nº 002/2017  
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2017/04/002050**

Trata-se de Recurso Administrativo apresentado pela empresa M PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA, com fulcro no art. 109, I, a da Lei nº 8.666/93, interposto contra a decisão exarada por esta CPL na Sessão Pública realizada no dia 13/09/2017, na qual foi inabilitada. Os recursos foram enviados aos demais licitantes para apresentação de contrarrazões, na forma da lei, não havendo resposta. Manifesta-se, agora, a CPL nos termos do artigo 109, § 4º da Lei nº 8.666/93.

### **I – DA ADMISSIBILIDADE**

Conforme disposto no art. 109, I, “a” da lei nº. 8.666/93, no caso de habilitação ou inabilitação do licitante, o recurso deve ser interposto no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata.

No Edital do Pregão Presencial nº 018/2016, tal regra traduziu-se na disposição contida no item 1, Cláusula XIII – Dos Recursos Administrativos, no qual ficou determinado o seguinte:

*Observado o disposto no artigo 109 da Lei n.º 8.666/93, o licitante poderá apresentar recurso à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, contado da intimação do ato ou lavratura da ata, nos casos de habilitação ou inabilitação, julgamento das propostas, anulação ou revogação desta Tomada de Preços.*

Desse modo, observa-se que a Impugnante protocolou sua petição no dia 20/09/2017. Considerando que a Sessão Pública realizou-se no dia 13/09/2017, a presente Impugnação apresenta-se tempestiva e, atendendo ao princípio da Legalidade e Razoabilidade, RECEBE-SE o pedido.

### **II – DAS ALEGAÇÕES**

Em linhas gerais, a recorrente alega que:

*i) A existência do CNAE 42.99-5/99 “outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente”, presente no Contrato Social da recorrente, abrange totalmente o objeto do certame em discussão;*

*ii) A inabilitação de empresa em certame licitatório pela simples ausência de CNAE específico é ato ilegal e arbitrário;*

*iii) O TCU possui entendimento (Acórdão 1203/2011 – Plenário) de que a comprovação da aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação, não pode ser realizada exclusivamente com base no seu código CNAE, em razão da ausência de previsão legal, devendo-se analisar tal aptidão com base no objeto social da empresa contido no contrato ou estatuto social;*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL-ES

*iv) A empresa recorrente demonstrou devidamente sua capacidade técnica para consecução dos serviços constantes no Edital, mediante documentação anexa.*

### III – DO PEDIDO

Requer a recorrente seja reconsiderada a decisão desta CPL que inabilitou a RECORRENTE, declarando-a HABILITADA para prosseguimento à fase de Habilitação bem como à demais fases do referido procedimento licitatório tombado sob nº2017/04/002050, Tomada de Preços nº 002/2017.

### IV – DA ANÁLISE

Após análise dos fatos e fundamentos elencados na peça de recurso, a Comissão Permanente de Licitação entende o seguinte:

A recorrente faz juntada de cópia integral da decisão proferida no Processo TC nº 10.459/2008-9 do TCU, que deu origem ao Acórdão nº 1203/2011 – Plenário, onde a referida Corte analisa Representação com conteúdo idêntico ao tratado neste Recurso, em que uma licitante foi impedida de participar de Pregão em razão de seu CNPJ apresentar atividade incompatível com o objeto da licitação.

No julgado em tela, a Corte de Contas da União fixou entendimento de que a comprovação da aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação, não pode ser realizada exclusivamente com base no seu código CNAE, em razão da ausência de previsão legal, devendo-se analisar tal aptidão com base no objeto social da empresa contido no contrato ou estatuto social.

Mais recentemente, o próprio TCU, em seu ACÓRDÃO Nº 34/2014 – Plenário, reafirmou esse entendimento, no qual assevera que *“diante do decidido no precedente Acórdão 1.203/2011 – Plenário, segundo o qual o Cnae não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação da compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo o contrato social”*.

No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo esse entendimento foi adotado no Acórdão TC nº 632/2017, no qual também foi referenciado o Acórdão nº 1203/2011 – Plenário, com a afirmativa de que o TCU pacificara o tema (sobre o qual havia dúvidas plausíveis, havendo divergência inclusive *interna corporis* da corte estadual de contas), reconhecendo, por fim, haver irregularidade na inabilitação de empresa licitante por exigência de CNAE.

Assim, vejo que cabe razão à RECORRENTE no que concerne ao critério de inabilitação utilizado por esta CPL na Sessão Pública realizada no dia 13 de Setembro de 2017, sendo certo que, no ponto específico em debate, este órgão deveria ter perquirido os demais elementos instrutivos do processo para formação de seu entendimento (nos termos do recorte colacionado acima do ACÓRDÃO Nº 34/2014 – TCU – Plenário). Assim, equivocou-se esta CPL ao inabilitar a RECORRENTE pela simples ausência do CNAE específico, sem ater-se à análise de sua Capacidade Técnica e demais documentos.

Neste pleito, analisando o caderno processual, verifico que esta CPL já havia feito a análise dos Atestados de Capacidade Técnica dos licitantes, tendo afirmado na Ata da Sessão Pública que:

*[...] apenas os Atestados da empresa GRUPO ECOVIDA CONSTRUÇOES E SERVICOS LTDA - ME eram incompatíveis com o objeto licitado, na medida*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO NOVO DO SUL-ES

*de não demonstrar a execução de obra semelhante ao objeto licitado. **Quanto aos demais Atestados, esta CPL entende pela semelhança das atividades neles constantes, motivo pelo qual serão aceitos.***

Assim, no entender desta CPL, a RECORRENTE apresentara Atestado de Capacidade Técnica comprovando a realização de obra de conteúdo semelhante ao do objeto do Edital.

Afora isso, no Contrato Social e no CNPJ da RECORRENTE há a presença do CNAE 42.99-5/99 “outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente”, de concepção ampla, abarcando serviços de infra-estrutura.

Claro, então, que, considerando os demais elementos do processo, a RECORRENTE logrou êxito em comprovar sua aptidão para execução do objeto licitado, não sendo merecedora da sanção de inabilitação, cumprindo a esta CPL rever sua Decisão, conforme requerido na peça de resistência.

### **V – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, considerando as razões de fato e de Direito retro expendidas – em especial, os posicionamentos das Cortes de Contas supracitadas – a Comissão Permanente de Licitação decide RECEBER o presente Recurso para, em seu mérito, julgá-lo PROCEDENTE, para o fim de, com fulcro no juízo de retratação estabelecido pelo art. 109, § 4º da Lei nº 8.666/93, rever a decisão prolatada na Sessão Pública realizada no dia 13/09/2017, declarando HABILITADA a empresa M PACHECO CONSTRUÇÕES LTDA às demais fases do presente procedimento licitatório.

Outrossim, com fulcro no brocardo latino “*ubi eadem ratio ibi idem jus*”, e tendo em vista que a empresa FORTE PRESTACAO DE SERVICOS LTDA – EPP foi inabilitada nas mesmas circunstâncias e pelas mesmas razões que a RECORRENTE, estendo-lhe os efeitos da presente Decisão para o fim de também declará-la HABILITADA para as demais fases do presente procedimento licitatório

Publique-se a presente Decisão na forma da Lei, determinando dia e hora para a realização da Sessão de Abertura dos envelopes de Proposta de Preços.

Rio Novo do Sul/ES, 02 de Outubro de 2017.

**JEFFERSON DIÔNEY ROHR**

Presidente da Comissão de Licitação

**ANA PAULA LOUZADA MOREIRA**

Secretária da CPL

**THAIS EMILIA ROHR LOBO**

Membro da CPL

**a) REJEITAR**, preliminarmente, o desapensamento do Processo TC 6622/2015, promovendo o julgamento conjunto de todos os processos que estão reunidos;

**b) ACOLHER** as razões de justificativas apresentadas pelos Srs. Guilherme Gomes Dias (Diretor-Presidente do BANESTES S/A), Élcio Álvares (Diretor-Presidente do BANESTES SEGUROS S/A), Vitor Lopes Duarte (Diretor-Presidente do BANESTES DTVM), Paulo César Brunelli (Superintendente da BANESCAIXA), Carlos Alberto da Silva (Diretor-Presidente do BANESCOR e da BANESTES CLUBE DE SEGUROS), Bruno Curty Vivas (Diretor Jurídico e Administrativo do BANESTES S/A), com o afastamento da irregularidade apontada no item **3.1 – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ATRIBUÍVEIS A EMPREGADO PÚBLICO**;

**c) REJEITAR** as razões de justificativa do Sr. Bruno Curty Vivas (Diretor Jurídico e Administrativo do Banestes), com manutenção da irregularidade constante no item **3.2 – EXIGÊNCIA INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NA OAB E REGISTRO DE FILIAL NA BASE TERRITORIAL A SER CONTRATADA EM SEDE DE HABILITAÇÃO**, sem, contudo, imputar-lhe sanção;

**d) JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTE A REPRESENTAÇÃO**, na forma do artigo 95, inciso II e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar 621/2012;

**e) DETERMINAR**, com fundamento no art. 57, III da Lei Complementar Estadual 621/12, ao BANESTES SEGUROS S/A, BANESCOR – BANESTES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, BANESTES CLUBE DE SEGUROS, BANESCAIXA – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO SISTEMA FINANCEIRO BANESTES, BANESTES DTVM – BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, o seguinte:

**e.1)** Nos próximos credenciamentos objetivando a contratação de serviços advocatícios, não exija na fase de habilitação do credenciamento a instalação da sede ou filial do escritório nos locais da prestação dos serviços, possibilitando que tal providência seja desencadeada em momento posterior, após o credenciamento.

**e.2)** Que se atente para o fato de que serviços terceirizados somente devem ser utilizados nas seguintes situações:

Demandas altamente especializadas;

Excesso de demandas;

As demandas com potencial conflito de interesses.

**Dê-se ciência aos Representantes** do teor da presente decisão, arquivando-se os processos após os trâmites legais.

#### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-7061/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia trinta de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

**1. Rejeitar**, preliminarmente, o desapensamento do Processo TC-6622/2015, promovendo o julgamento conjunto de todos os processos que estão reunidos;

**2. Acolher as razões de justificativas** apresentadas pelos Srs. Guilherme Gomes Dias (Diretor-Presidente do BANESTES S/A), Élcio Álvares (Diretor-Presidente do BANESTES SEGUROS S/A), Vitor Lopes Duarte (Diretor-Presidente do BANESTES DTVM), Paulo César Brunelli (Superintendente da BANESCAIXA), Carlos Alberto da Silva (Diretor-Presidente do BANESCOR e da BANESTES CLUBE DE SEGUROS), Bruno Curty Vivas (Diretor Jurídico e Administrativo do BANESTES S/A), com o afastamento da irregularidade apontada no item **3.1 – CONTRATAÇÃO DE ASSESSORIA JURÍDICA PARA A REALIZAÇÃO DE ATIVIDADES ATRIBUÍVEIS A EMPREGADO PÚBLICO**;

**3. Rejeitar as razões de justificativa** do Sr. Bruno Curty Vivas (Diretor Jurídico e Administrativo do Banestes), com manutenção da irregularidade constante no item **3.2 – EXIGÊNCIA INDEVIDA DE INSCRIÇÃO NA OAB E REGISTRO DE FILIAL NA BASE TERRITORIAL A SER CONTRATADA EM SEDE DE HABILITAÇÃO**, sem, contudo, imputar-lhe sanção;

**4. Julgar parcialmente procedente a representação**, na forma do artigo 95, inciso II, e 99, § 2º, ambos da Lei Complementar Estadual 621/2012;

**5. Determinar**, com fundamento no art. 57, III, da Lei Complementar Estadual 621/12, ao BANESTES SEGUROS S/A, BANESCOR – BANESTES CORRETORA E ADMINISTRADORA DE SEGUROS LTDA, BANESTES CLUBE DE SEGUROS, BANESCAIXA – CAIXA DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DO SISTEMA FINANCEIRO BANESTES, BANESTES DTVM – BANESTES DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA, o seguinte:

**a)** Nos próximos credenciamentos objetivando a contratação de serviços advocatícios, não exija na fase de habilitação do credenciamento a instalação da sede ou filial do escritório nos locais da

prestação dos serviços, possibilitando que tal providência seja desencadeada em momento posterior, após o credenciamento.

**b)** Que se atente para o fato de que serviços terceirizados somente devem ser utilizados nas seguintes situações:

- Demandas altamente especializadas;

- Excesso de demandas;

- As demandas com potencial conflito de interesses.

**6. Dar ciência** ao representante do teor da presente decisão;

**7. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

#### **Composição Plenária**

Presentes à sessão plenária de deliberação os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**  
Presidente

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**  
Relator

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

Em substituição

Fui presente:

**LUCIANO VIEIRA**

Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

Secretário-geral das sessões

#### **ACÓRDÃO TC-632/2017 – PLENÁRIO**

**PROCESSO** -TC-12887/2015 (APENSO: TC-4618/2009)

**JURISDICIONADO** -PREFEITURA MUNICIPAL DE MARECHAL FLORIANO

**ASSUNTO** -PEDIDO DE REEXAME

**RECORRENTES** -ELIANE PAES LORENZONI, GUSTAVO PAVESI IZOTON E MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EMENTA: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO TC-788/2015 - 1) CONHECER - 2) IMPROCEDÊNCIA - 3) DAR CIÊNCIA - 4) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas, por intermédio do Procurador Dr. Luciano Vieira, em face do Acórdão TC-788/2015 – Segunda Câmara, constante do processo TC nº 4618/2009, que manteve a irregularidade na inabilitação indevida da empresa Empório Card Ltda. no Pregão Presencial nº 05/2009 da Prefeitura de Marechal Floriano, mas afastou a responsabilidade dos gestores pelo dano ao erário e pela multa.

Devidamente notificados nos termos da DECM 2101/2015, fls. 18, vieram os recorridos aos autos com as justificativas tempestivas a Prefeita, Srª. Eliane Paes Lorenzoni, e o Procurador Geral do Município, Sr. Gustavo Pavesi Izoton, respectivamente às fls. 33/39 e às fls. 42/47, ao passo que o Pregoeiro Oficial, Sr. Alexander de Freitas, não apresentou contrarrazões.

As contrarrazões foram encaminhadas para a Secretaria de Controle Externo para análise e instrução processual, o que foi realizada pela SecexRecursos, por intermédio da **ITR nº 82/2016-6**, da qual destaque sua conclusão:

“Ante as razões expostas, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade, sugere-se o **CONHECIMENTO** do **Pedido de Reexame**, interposto pelo **Ministério Público Especial de Contas**. Quanto ao mérito, opina-se pela **IMPROCEDÊNCIA** do **Pedido de Reexame, mantendo-se integralmente** a decisão proferida no **Acórdão 788/2015 – Segunda Câmara** desta Corte de Contas.” O Ministério Público Especial de Contas manifestou-se às fls. 67, reiterando toso os pedidos da inicial.

**É o relatório. Segue o VOTO.**

**II. FUNDAMENTAÇÃO:**

**II.1 Quanto aos pressupostos recursais**

Analisando as condições de admissibilidade do recurso, observa-se

que o Ministério Público de Contas é parte capaz e possui interesse e legitimidade processual, tornando CABÍVEL o Pedido de Reexame interposto.

Quanto à tempestividade, conforme relatado na ITR 94/2016-9, verifica-se que:

"(...) na fl. 286 do **Processo TC nº 4618/2009**, consta o **ingresso dos autos** na Secretaria do Ministério Público de Contas no dia **26/08/2015**, tendo sido **iniciada a contagem do prazo** para interposição do **Pedido de Reexame** no dia **27/08/2015**, primeiro dia útil seguinte. Considerando que, nos termos do **art. 157 c/c o art. 166, § 3º e o art. 164, caput da Lei Complementar nº 621/2012**, o Ministério Público de Contas possui **prazo em dobro** para interposição do **Pedido de Reexame**, o **encerramento do prazo** ocorreria em **26/10/2015**, tendo o recurso sido **interposto tempestivamente interposto em 15/10/2015**, conforme consta no **Protocolo nº 64440/2015** (fl. 13 do **Processo TC nº 12887/2015**).

Diante dessas constatações, conheço do expediente como Pedido de Reexame.

## II. 2 Do Mérito

No que tange ao mérito, o **recorrente** se insurge quanto ao Acórdão TC-788/2015 – Segunda Câmara - processo TC nº 4618/2009, que manteve a irregularidade na inabilitação indevida da empresa Empório Card Ltda. no Pregão Presencial nº 05/2009 da Prefeitura de Marechal Floriano, mas afastou a responsabilidade dos gestores pelo dano ao erário e pela multa, reiterando as argumentações manifestadas nos autos do processo original.

O cerne da questão refere-se à inabilitação da licitante em razão da apresentação de cartão CNPJ em que consta, no Cadastro Nacional de Atividades Econômicas – CNAE, objeto social diverso do que se visava com a licitação, além de suposta irregularidade no enquadramento cadastral.

Para o recorrente a justificativa para a inabilitação feriu o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, uma vez que as cláusulas 6.2.2 e 6.2.3 do Edital de Pregão Presencial 5/2009 eram claras e observavam os arts. 28 e 29, da Lei de Licitações, e não previam tal restrição.

Assim, equivocadamente teriam agido o Pregoeiro, o Procurador e o Prefeito, razão pela qual o ressarcimento da diferença paga para a contratação da terceira colocada e a multa devem ser imputadas aos responsáveis.

Acórdão TC-788/2015 – Segunda Câmara, por sua vez, apontou a existência de controvérsia sobre o tema na época dos fatos, 2009, o que pode ter gerado interpretação equivocada por parte do pregoeiro e do gestor, o qual foi subsidiado por parecer jurídico do Procurador Municipal.

Por sua vez os **recorridos**, em defesa de igual teor, alegam que existia divergência de entendimento sobre a questão à época dos fatos, sendo pacificada apenas em 2011 no âmbito do TCU.

A **ITR nº 82/2016-6** aponta que mesmo dentro desta Corte de Contas, na área técnica e ao longo do processamento do TC nº 4618/2009 houve divergências de entendimento e que, na prática, eventualmente se aplicou a interpretação equivocada.

*Destaca também a longa duração do processo original e que, nesse ínterim, o Tribunal de Contas da União (TCU) pacificou o tema no Acórdão 1203/2011 – Plenário, proferido em 2011, "no qual decidiu que a comprovação da aptidão técnica da empresa para executar o objeto da licitação, não pode ser realizada exclusivamente com base no seu código CNAE, em razão da ausência de previsão legal, devendo-se analisar tal aptidão com base no objeto social da empresa contido no contrato ou estatuto social."*

Por fim entende que, à época dos fatos, a dívida era plausível, razão pela qual entende razoável a decisão final do Acórdão TC-788/2015 – Segunda Câmara que, embora tenha mantido a irregularidade de inabilitação indevida de licitante, afastou a responsabilidade dos gestores pelo dano ao erário e pela multa.

Pugna, portanto, pela improcedência do recurso.

## Análise.

Conforme amplamente demonstrado pelas constatações técnicas e nas argumentações dos defendentes, nos presentes autos e nos autos originários, havia dúvidas plausíveis sobre a questão de direito, à época da ocorrência dos fatos. Tanto que careceu de pacificação de entendimento mesmo no âmbito do Tribunal de Contas da União: "O CNAE não deveria, sozinho, constituir motivo para a inabilitação em processo licitatório, havendo outros meios de comprovação de compatibilidade do ramo de atuação da empresa com o objeto da licitação, a exemplo do contrato social" (Acórdão nº 42/2014, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman)

Em sendo a dúvida pertinente, corroboro o entendimento de que não devam ser imputados o ressarcimento e a multa aos ora recor-

ridos, embora tenha sido reconhecida a irregularidade na inabilitação da empresa licitante por exigência de CNAE.

Por todo exposto, entendo por manter, *in totum*, o Acórdão TC-788/2015 – Segunda Câmara recorrido.

## III – CONCLUSÃO

Na forma do exposto, **VOTO** para que o Colegiado adote a seguinte Decisão, acompanhando o entendimento da Área Técnica:

Preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Reexame, nos termos do artigo 62, parágrafo único c/c artigo 66, inciso V, artigo 157 e artigo 164, todos da LC nº 621/2012;

*Quanto ao mérito, pela sua IMPROCEDÊNCIA, mantendo incólume o Acórdão TC-788/2015 – Segunda Câmara.*

Dê-se ciência aos interessados.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-12887/2015, **ACORDAM** os Srs. conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, em sessão plenária realizada no dia trinta de maio de dois mil e dezessete, à unanimidade, nos termos do voto do relator, conselheiro Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun:

**1. Preliminarmente, conhecer** do Pedido de Reexame, nos termos do artigo 62, parágrafo único, c/c o artigo 66, inciso V, artigo 157 e artigo 164, todos da Lei Complementar Estadual nº 621/2012;

**2. Quanto ao mérito, considera-lo improcedente**, mantendo-se incólume o Acórdão TC-788/2015 – Segunda Câmara;

**3. Dar ciência** aos interessados;

**4. Arquivar** os presentes autos após o trânsito em julgado.

## Composição Plenária

Presentes à sessão plenária de julgamento os senhores conselheiros Sérgio Aboudib Ferreira Pinto, presidente, Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, relator, Sebastião Carlos Ranna de Macedo, José Antônio Almeida Pimentel, Domingos Augusto Taufner, Sérgio Manoel Nader Borges e o senhor conselheiro em substituição Marco Antonio da Silva. Presente, ainda, o senhor procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas, Luciano Vieira.

Sala das Sessões, 30 de maio de 2017.

**CONSELHEIRO SÉRGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO**

**Presidente**

**CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN**

**Relator**

**CONSELHEIRO SEBASTIÃO CARLOS RANNA DE MACEDO**

**CONSELHEIRO JOSÉ ANTÔNIO ALMEIDA PIMENTEL**

**CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER**

**CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES**

**CONSELHEIRO MARCO ANTONIO DA SILVA**

**Em substituição**

**Fui presente:**

**LUCIANO VIEIRA**

**Procurador-geral do Ministério Público Especial de Contas**

**ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR**

**Secretário-geral das sessões**

## ACÓRDÃO TC-633/2017 - PLENÁRIO

**PROCESSO** -TC-12980/2015

**JURISDICIONADO** -SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, TRÂNSITO E INFRAESTRUTURA URBANA DE VITÓRIA

**ASSUNTO** -FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

**RESPONSÁVEIS** -FERNANDO PEDRO MARINHO REPINALDO, JOSÉ EDUARDO DE SOUZA OLIVEIRA, JOSIVALDO BARRETO DE ANDRADE, LEONARDO GALAZZI ZANOTELLI E TECGOLD SISTEMAS LTDA  
**INTERESSADO** -ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**EMENTA: INSPEÇÃO REALIZADA NA SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES, TRÂNSITO E INFRAESTRUTURA URBANA DE VITÓRIA – 1) PRELIMINARMENTE, ACOLHER PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE – 2) ACOLHER RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – 3) REJEITAR RAZÕES DE JUSTIFICATIVAS – 4) MULTA – 5) DETERMINAÇÕES – 6) MONITORAMENTO – 7) ENCAMINHAR CÓPIA – 8) ARQUIVAR.**

**O EXMO. SR. CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN:**

## I RELATÓRIO

Trata-se de inspeção realizada em atendimento à solicitação dirigida pela Comissão Parlamentar de Inquérito criada pela Resolução ALES nº 3.941/2015, presidida pelo Deputado Estadual Enivaldo Euzébio dos Anjos, em que se narrou a prática de irregularidades no contrato celebrado pelo Município de Vitória em que se pactuou a exploração dos serviços de estacionamento rotativo.

Determinada a inspeção, a equipe técnica elaborou o Relatório de Inspeção 3/2016 e a Instrução Técnica Inicial 515/2016 que subsi-